



Publicado D.O.E.

Em 20/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01878/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO (FADEF) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 - EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO GESTOR MILTON GOMES SOARES COM RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL - TC 363 12.007

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO - FADEF**, relativa ao exercício de 2005, apresentada dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 220/2233 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **MILTON GOMES SOARES**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FADEF** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 4.980/1987**, sendo vinculado à Secretaria de Estado da Receita – SER, com o objetivo de prover os meios para a realização de programas voltados para o aprimoramento dos serviços fazendários e recursos humanos;
4. Transferências Financeiras Recebidas de **R\$ 2.342.574,51**, classificadas integralmente na Receita extra-orçamentária (fls. 225);
5. Realização de despesas que somaram **R\$ 2.203.528,05**, sendo **R\$ 2.170.754,01**, ou **98,51%**, de despesas correntes e **R\$ 32.774,04**, ou **1,49%**, de despesas de capital;

A Unidade Técnica de Instrução concluiu observando as seguintes irregularidades:

1. Classificação contábil incorreta na aquisição de bens e equipamentos permanentes como Despesa Corrente ao invés de Despesa de Capital;
2. Ausência de justificativa técnica-operacional para o cancelamento de Restos a Pagar Processados;
3. Permanência de valores lançados em contas do Ativo Financeiro, sem possibilidade de realização deste ativo, sendo necessário, para sua regularidade, o estorno desses valores;
4. O Ativo Real Líquido do FADEF não representa a realidade patrimonial do Fundo, sugerindo-se a reclassificação contábil dos bens móveis adquiridos, de forma que sejam retirados das contas do FADEF e inseridos nas contas da Secretaria de Estado da Receita, órgão no qual está vinculado.

Intimado, o responsável encartou a defesa de fls. 236/244, que a Auditoria analisou e concluiu por manter as irregularidades antes apontadas, exceto no tocante à falha de lançamentos de valores em contas do Ativo Financeiro, cuja realização era impossível, haja vista que a comprovada adoção de providências propiciou a sua correção.

Por ocasião da análise de defesa a Unidade Técnica de Instrução modificou a redação das conclusões acerca na falta de justificativas técnica-operacional para cancelamentos de restos a pagar, motivando a notificação do responsável para nova intervenção nos autos.

Apresentada a defesa complementar e inserta às fls. fls. 263/268, Unidade Técnica de Instrução sobre ela se manifestou e concluiu reconhecendo que a irregularidade referente ao cancelamento dos restos a pagar fora esclarecida, mas manteve seu entendimento inicial com relação às duas outras, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01878/06

Pág. 2/3

1. Classificação contábil incorreta na aquisição de bens e equipamentos permanentes como Despesa Corrente ao invés de Despesa de Capital;
2. O Ativo Real Líquido do FADEF não representa a realidade patrimonial deste, porquanto o registro contábil dos bens móveis adquiridos, carecem ser procedidos em favor da Secretaria de Estado da Receita, órgão ao qual está vinculado o FADEF.

Solicitada a oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** destacou que as irregularidades existentes em exercícios anteriores se repetiam, reiterando a necessidade da adoção de providências com vistas a que os demonstrativos contábeis guardassem coerência entre si, já que o teor de veracidade que os reveste está umbilicalmente ligado ao seu conteúdo.

Pugnando, afinal, pela:

1. **REGULARIDADE** das contas do gestor do Fundo de Apoio Fazendário – FADEF, Senhor Milton Gomes Soares, referentes ao exercício financeiro de 2005;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do referido Fundo para que organize corretamente os registros contábeis, buscando melhor aferição do controle das despesas e demonstrações que reflitam sua realidade.

Frente às conclusões do *Parquet*, o Relator não determinou as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

É irretocável o parecer ministerial, assim como procedente a sua preocupação e da Auditoria, acerca dos equivocados lançamentos contábeis repetidos ao longo de vários exercícios, razão pela qual o Relator, em inteira sintonia com ambos, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo Senhor **MILTON GOMES SOARES**, referentes ao exercício de 2005;
2. **RECOMENDEM** ao atual gestor do FADEF, no sentido de que organize corretamente os registros contábeis, buscando melhor aferição do controle das despesas e demonstrações que reflitam sua realidade, nos termos sugeridos pela Auditoria, carecendo que as providências a serem adotadas ocorram a partir da prestação de contas do presente exercício.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01878/06 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:



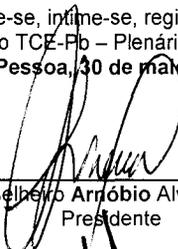
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01878/06

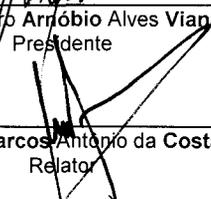
Pág. 3/3

1. **JULGAR REGULARES** as contas prestadas pelo Senhor **MILTON GOMES SOARES**, referentes ao exercício de 2005;
2. **RECOMENDAR** ao atual gestor do **FADEF**, no sentido de que organize corretamente os registros contábeis, buscando melhor aferição do controle das despesas e demonstrações que reflitam sua realidade, nos termos sugeridos pela Auditoria, carecendo que as providências a serem adotadas ocorram a partir da prestação de contas do presente exercício.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2007.



Conselheiro Arrábio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:



Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal